

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 014.120/2001-9		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 183 a 185).
UNIDADE JURISDICIONADA: Banco do Nordeste do Brasil S.A.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.288/2018-TCU-Plenário - (Peça 152).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Jefferson Cavalcante Albuquerque	N/A	9.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.288/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Jefferson Cavalcante Albuquerque	29/6/2018 - CE (Peça 174)	17/7/2018 - CE	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na indicação de endereço em recurso anterior por ele encaminhado ao Banco Central do Brasil, peça 183, p.72, item g., e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **2/7/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **16/7/2018**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se da prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) referente ao exercício de 2000.

Em essência, restou configurado nos autos que, em relação ao diretor Jefferson Cavalcante Albuquerque, houve recorrência dos procedimentos irregulares já julgados nas contas de 1999. Dentre outras irregularidades, apontam-se a rolagem em bloco dos créditos, sem justificativa técnica, o uso de cartas reversais para burlar o provisionamento e a reversão de provisões para crédito de liquidação duvidosa sem qualquer fundamento, que tiveram, em conjunto, impacto na contabilidade e redundaram em demonstrações financeiras que não refletiam a real situação patrimonial. Com base nos demonstrativos contábeis apresentados, os resultados se mostraram positivos quando, de fato, havia prejuízo nos períodos encerrados em 30/6/2000 e 31/12/2000, conforme demonstra o voto condutor do acórdão condenatório

(peça 153, itens 17-19).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.288/2018-TCU-Plenário (peça 152), que julgou irregulares as contas dos responsáveis.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peças 183-185), o recorrente argumenta que:

- a) existem vícios no acórdão recorridos no que diz respeito a ausência de individualização das condutas e das penas impostas ao recorrente (peça 183, p. 4);
- b) embora condenada pelo Banco Central pelos mesmos fatos, em recurso (PT 301206689), o recorrente foi isentado de qualquer responsabilidade pelo uso irregular e reiterado do expediente das cartas-reversais e seus efeitos sobre provisões, lucro e patrimônio do Banco, o que não foi considerado pela unidade técnica (peça 183, p. 6-8);
- c) não era do seu conhecimento a utilização das medidas, os atos irregulares não eram da alçada de sua diretoria e se recusou a assinar o Balanço Patrimonial quando comprovada a prática de tais medidas, sendo, assim, exonerado do cargo de Diretor, em 19/7/2001, e posteriormente demitido por justa causa (peça 183, p. 8 e 10);
- d) o Balanço Patrimonial foi assinado, em 30/6/2001, por Marcelo Pelágio da Costa Bonfim, que à época não era diretor, como também a Nota Técnica que autorizou a rolagem de mais de quinze mil irregulares foi assinada por outro diretor, constatação feita pela unidade técnica. O recorrente assinou diretriz de prorrogação de dívida de acordo com as normas vigentes (peça 183, p. 9-11);
- e) na Ação Penal Pública 2002.81.00.007605-7 da 12ª Vara Federal de Fortaleza-CE, o recorrente figura como testemunha juntamente com os auditores do Bacen. Na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 2002.81.00.008711-0 da 5ª Vara Federal de Fortaleza-CE e na Ação Penal 2004.81.00.017691-7, corrente na 11ª Vara Federal de Fortaleza-CE, o recorrente não é réu. A ação de improbidade 2002.81.00.001123-3, processada na 8ª Vara Federal de Fortaleza-CE foi julgada improcedente, não sendo responsabilizado por tais imputações (peça 183, p. 11-15).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) Processo administrativo – Banco Central do Brasil – PT 301206689 (peça 183, p. 20-73)
- b) Recurso (peça 183, p. 74-77);
- c) Ata da 200ª Reunião do Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (peça 183, p. 78-79; peça 184, p. 1);

- d) Demonstrações contábeis (peça 184, p. 2-31);
- e) Ato administrativo (demissão) (peça 184, p. 32);
- f) Nota técnica e instrução do TCU sobre a assinatura da referida nota (peça 184, p. 33-37);
- g) Proposta de ação administrativa (peça 184, p. 38-40);
- h) Ata da 2843ª Reunião da Diretoria do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (peça 18, p. 41-43);
- i) Denúncia do Ministério Público Federal 160/02 (peça 184, p. 44-72);
- j) Ação civil pública de improbidade administrativa 2002.81.00.008711-0 (peça 184, p. 73-90);
- k) Ação penal 2004.81.00.017691-7 (peça 184, p. 91-93; peça 185, p. 1-18);
- l) Ação ordinária 2002.81.00.001123-3 (peça 185, p. 19-22);
- m) Apelação cível 363968-CE (2002.81.00.001123-3) (peça 185, p. 23-47);
- n) Agravo de instrumento 2011/0125623-0 (peça 185, p. 48-49).

Isso posto, observa-se que o recorrente insere nos autos, nessa fase processual, documentos inéditos, em especial, ações processuais e ato administrativo de demissão, que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.288/2018-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Jefferson Cavalcante Albuquerque, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei

8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 6/8/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------